

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE — NÚMERO 1



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 14\$50

Sexta-feira, 27 de Janeiro de 1978

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Portaria n.º 1/78

Define o procedimento de emissão e registo dos cartões de identidade e livre trânsito.

Resolução n.º 1/78

Promove a criação de uma Comissão que estude o processo de cobrança de dívidas às Instituições de Previdência.

Resolução n.º 2/78

Cria o Conservatório Regional dos Açores, passando à sua jurisdição o Conservatório Regional de Ponta Delgada.

Resolução n.º 3/78

Autoriza a Secretaria Regional de Educação e Cultura a contratar ou assalariar para serviço no Museu de Angra do Heroísmo pessoal extraordinário.

Resolução n.º 4/78

Autoriza a Secretaria Regional de Educação e Cultura a contratar ou assalariar para serviço da Biblioteca Pública e Arquivo, pessoal extraordinário de Angra do Heroísmo.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 2/78

Aprova o Regulamento dos concursos de habilitação e provimento dos 3.ºs oficiais e de escriturários dactilógrafos, dos quadros do pessoal da Região Autónoma dos Açores.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 3/78

Sujeita ao regime de preços máximos a venda ao público do azeite.
Fixa as margens mínimas de comercialização a conceder ao retalhista.

Portaria n.º 4/78

Disciplina os preços para as diferentes categorias de madeira.

Portaria n.º 5/78

Altera os preços do pão de farinha espoada de trigo.

Portaria n.º 6/78

Regulamenta a classificação das carcaças de porco nas suas várias categorias.
Estabelece os preços para as diferentes categorias de carcaças.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Portaria n.º 1/78

Convindo clarificar o procedimento de emissão e

registo dos cartões de identidade e de identidade e livre trânsito criados pela portaria n.º 19/77, de 25 de Maio;

Manda o Presidente do Governo Regional dos Açores o seguinte:

— Os números 5.º, 6.º e 7.º da Portaria n.º 19/77 passam a ter a seguinte redacção:

5.º — Os cartões serão substituídos quando se verifique qualquer alteração nos cargos ou categorias dos seus titulares e recolhidos quando estes deixarem de os exercer, para efeitos de inclusão no respectivo processo individual.

6.º — Os cartões de identidade serão solicitados à Secretaria Regional da Administração Pública, com a indicação do nome e cargo do funcionário ou agente; o preenchimento dos cartões, a atribuição de um número e o respectivo registo caberão à Secretaria Regional da Administração Pública, que os remeterá ao departamento governamental competente para a autenticação.

7.º — A Presidência do Governo emitirá e organizará o registo numérico dos cartões de identidade e livre trânsito.

Presidência do Governo Regional dos Açores, 30 de Dezembro de 1977. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 1/78

ASSUNTO: *Dívidas às Instituições de Previdência*

Considerando que:

- 1 — Algumas empresas da Região estão em débito para com as Caixas de Previdência do Arquipélago, decorrente do não pagamento das contribuições dos respectivos trabalhadores;
- 2 — O processo para cobrança daquelas dívidas foi bastante simplificado, pelo que face ao não pagamento das contribuições se passa rapidamente ao processo executivo através das Repartições de Finanças;
- 3 — As empresas do Arquipélago que se encontram em situação económica difícil, veem-na, assim, sensivelmente agravada, com grave risco para os respectivos trabalhadores;
- 4 — Algumas empresas da Região alertaram já a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais para a sua situação, solicitando o congelamento da execução ou o pagamento das respectivas dívidas por prestações, comportamento já autorizado por departamentos centrais;
- 5 — As Caixas de Previdência são deficitárias e tuteladas financeiramente por um departamento central — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;

* O Governo Regional, na sua reunião plenária de 11 de Janeiro e nos termos da alínea h) do artigo da Constituição 229 da República, resolveu:

Promover a criação de uma comissão com participação

dos departamentos governamentais envolvidos (Comércio e Indústria, Finanças, Trabalho, Assuntos Sociais) que estude o processo de ultrapassar tal questão, com eventual publicação de regulamentação conveniente, que regulará a matéria a partir de data previamente definida.

As situações já postas à consideração do Governo Regional, deverão ser encaminhadas para as respectivas instituições de previdência que lhes darão o seguimento adoptado até ao momento.

Presidência do Governo Regional dos Açores, 11 de Janeiro de 1978. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução n.º 2/78

O Governo Regional reunido em 11 de Janeiro de 1978, levando em consideração que não existe, a nível Açores, qualquer estabelecimento onde seja professado o ensino da música e dança e considerando ainda que, com o desaparecimento da Junta Geral de Ponta Delgada, a situação do Conservatório Regional daquela cidade, tem de ser necessariamente revista, uma vez que era daquele corpo Administrativo que provinham as mais importantes dotações para assegurar o seu funcionamento, resolveu:

- 1 — A Secretaria Regional de Educação e Cultura chama a si a responsabilidade da manutenção do Conservatório Regional;
- 2 — O Conservatório passa a designar-se Conservatório Regional dos Açores, funcionamento em três secções, em Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta;
- 3 — A secção de Ponta Delgada será constituída pelo Conservatório Regional daquela cidade, que para o efeito cessa de existir como tal, integrando todo o seu património conforme deliberação tomada pela respectiva direcção, na nova estrutura;
- 4 — Os quadros de pessoal necessários ao regular e eficaz funcionamento do Conservatório Regional dos Açores serão aprovados por portaria conjunta do Secretário Regional da Educação e Cultura, Secretário Regional da Administração Pública e Secretário Regional de Finanças;
- 5 — O funcionamento interno do Conservatório Regional será regulado por portaria regulamentar do Secretário Regional da Educação e Cultura.

Resolução n.º 3/78

O Governo Regional dos Açores reunido em plenário, em 11 de Janeiro de 1978, e nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 467, de 22 de Agosto de 1959, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional da Educação e Cultura a contratar ou assalariar para serviço no Museu de Angra do Heroísmo o seguinte pessoal extraordinário:

A — Pessoal Técnico

2 Técnicos de conservação de 3.ª classe	Letra I (a)
1 Técnico auxiliar principal	» J (b)
5 Técnicos auxiliares de 2.ª classe ou 1.ª classe	» M-L

B — Pessoal Administrativo

1 2.º Oficial	» N
1 Escriturário-dactilógrafo	» S

C — Pessoal Auxiliar

1 Mestre de marceneiros	» R
1 Mestre de serralheiros	» R
1 Fiel de 1.ª classe	» S
1 Auxiliar de artefacto	» T
1 Porteiro	» T
2 Guardas	» T
7 Serventes	» U

(a) — Habilitado com curso superior

(b) — Destina-se à secção de restauro e será provido por indivíduo habilitado com curso ou estágio adequado.

Resolução n.º 4/78

O Governo Regional dos Açores reunido em plenário, em 11 de Janeiro de 1978, e nos termos do § 3.º do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 36 842, de 20 de Abril de 1948, resolveu:

Autorizar a Secretaria Regional da Educação e Cultura a contratar ou a assalariar para serviço na Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Angra do Heroísmo o seguinte pessoal extraordinário:

A — Pessoal Técnico

1 Segundo conservador	Letra I
1 Técnico auxiliar de 2.ª classe ou 1.ª classe	Letra M-L

B — Pessoal Administrativo

1 2.º Oficial	» N
1 Escriturário-dactilógrafo	» S

1 Catalogador de 2.ª classe	» S
-----------------------------	-----

C — Pessoal Auxiliar

1 Contramestre de encadernadores	» R
1 Auxiliar de oficinas	» R
1 Monitor vigilante	» S
1 Terceiro mecanógrafo auxiliar	» S
1 Fiel de depósitos	» T
2 Auxiliares de serviços gerais	» U
1 Ajudante de encadernador	» U
1 Aprendiz	(Salário mínimo)

Presidência do Governo Regional, 13 de Janeiro de 1978. — O Presidente do Governo Regional Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria N.º 2/78

Manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional da Administração Pública aprovar o Regulamento dos concursos de habilitação e provimento dos 3.ºs Oficiais e de escriturários-dactilógrafos, dos quadros de pessoal da Região Autónoma dos Açores em anexo a esta portaria.

Secretaria Regional da Administração Pública, 23 de Dezembro de 1977. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*.

REGULAMENTO DOS CONCURSOS DE HABILITAÇÃO E PROVIMENTO DE TERCEIROS-OFFICIAIS E DE ESCRITURÁRIOS-DACTILÓGRAFOS DOS QUADROS DE PESSOAL DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO I

Concurso de habilitação

Art.º 1.º

O recrutamento de terceiros-oficiais e de escriturários-dactilógrafos dos quadros do Governo Regional far-se-á mediante concurso de prestação de provas, nos termos da lei e do presente regulamento.

Art.º 2.º

1. A abertura dos concursos será autorizada por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

2. Dos anúncios de abertura de concursos, a publicar no Diário da República e no Jornal Oficial, e de acordo com a natureza destes, deverão constar os seguintes elementos:

- a) As condições de admissão e a indicação do Jornal Oficial, onde se encontre publicado o presente Regulamento;
- b) O prazo para apresentação dos requerimentos e os elementos que devam constar dos mesmos;
- c) A indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devam ser juntos aos requerimentos de admissão;
- d) O local onde deverá ser feita a apresentação dos requerimentos;
- e) Prazo de validade dos concursos;
- f) A natureza e o programa das provas.

Art.º 3.º

Os concursos a que se refere o presente Regulamento serão válidos pelo prazo de 2 anos, a contar da data da publicação das listas de classificação.

Art.º 4.º

1. Os requerimentos para admissão aos concursos serão dirigidos ao Secretário Regional da Administração Pública, devendo conter as indicações que forem exigidas nos anúncios de abertura e serão entregues na Secretaria Regional da Administração Pública em Angra do Heroísmo ou nas cidades da Horta ou de Ponta Delgada, nos serviços que vierem a ser indicados.

2. Os interessados deverão ainda declarar no requerimento em qual das cidades — Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada — desejam prestar as provas do concurso.

3. Os requerimentos que hajam sido recebidos na Horta e em Ponta Delgada serão remetidos à Secretaria Regional da Administração Pública, dentro das quarenta e oito horas seguintes às do encerramento do concurso.

Art.º 5.º

1. Recebidos os requerimentos de admissão, o júri regional verificará os processos relativos a cada candidato e elaborará a lista provisória, a qual será enviada para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial, nos oito dias seguintes ao da deliberação.

2. Na lista provisória mencionar-se-ão os candidatos admitidos, os candidatos cuja a admissão dependa da apresentação ou regularização de documentos e os candidatos excluídos com indicações dos motivos da exclusão.

Art.º 6.º

1. Das decisões do júri poderão os interessados reclamar, no prazo de quinze dias a contar da publicação da lista provisória no Diário da República, mediante requerimento dirigido ao presidente do júri regional em que exponham os fundamentos da reclamação.

2. As reclamações, se não forem atendidas pelo júri serão informadas por este e submetidas a despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

3. As decisões sobre as reclamações serão notificadas aos interessados mediante ofício expedido sob registo e com aviso de recepção pela Secretaria Regional da Administração Pública.

4. Nos oito dias seguintes ao das decisões sobre as reclamações, se as houver, será elaborada e enviada para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial, a lista definitiva dos candidatos.

Art.º 7.º

1. Não havendo reclamações, nos oito dias seguintes ao do último dia prazo concedido para as mesmas será enviada, para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial, a declaração da conversão da Lista provisória em definitiva.

2. Juntamente com a publicação da lista definitiva ou da declaração de conversão da provisória em definitiva, serão fixados os dias, o local e o calendário das provas,

Art.º 8.º

1. As provas serão apreciadas perante um júri regional a funcionar em Angra do Heroísmo, constituído por um presidente e dois vogais, nomeados pelo Secretário Regional da Administração Pública.

2. O presidente do júri será nomeado de entre funcionários com categoria igual ou superior à de chefe de repartição.

3. Os vogais serão nomeados de entre funcionários com categoria igual ou superior à de 1.º oficial.

4. Além dos vogais efectivos, serão nomeados dois vogais suplentes.

5. Um dos vogais servirá de secretário do júri.

Art.º 9.º

1. Os membros do júri serão substituídos nos casos de falta, impedimento ou suspeição.

2. Se a falta ou impedimento for do presidente, será este substituído pelo vogal de maior categoria e, em casos de igualdade de categorias, pelo mais antigo.

3. Os vogais serão substituídos pelos suplentes por ordem da categoria e antiguidade.

Art.º 10.º

1. O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os seus membros.

2. Das reuniões do júri serão lavradas actas das quais deverão constar todas as deliberações tomadas.

Art.º 11.º

1. As provas serão realizadas perante júri na cidade de Angra do Heroísmo, podendo também ser prestadas nas cidades da Horta e de Ponta Delgada perante júris de fiscalização constituídos por um presidente e dois vogais, a nomear por despacho do Secretário Regional da Administração Pública.

2. Na falta, impedimento ou suspeição de qualquer dos membros dos júris de fiscalização, seguir-se-á o disposto no artigo 9.º do presente regulamento.

Art.º 12.º

1. Para cada prova serão elaborados previamente pelo júri regional dois pontos em conformidade com o respectivo programa.

2. Os pontos serão rubricados pelos membros do júri e encerrados em sobrescritos lacrados e igualmente rubricados, mencionando-se em cada sobrescrito o número do respectivo ponto, o concurso e a prova a que se destina.

Art.º 13.º

1. Dos pontos, elaborados nos termos do artigo anterior serão encerradas cópias em sobrescritos lacrados para serem remetidas aos presidentes dos júris de fiscalização nas cidades da Horta e de Ponta Delgada.

2. Sorteados os pontos, pelo júri regional, serão logo comunicados os respectivos números aos presidentes dos júris de fiscalização pela via mais rápida.

3. Os presidentes dos júris da Horta e de Ponta Delgada remeterão ao júri regional em Angra do Heroísmo, ao qual compete classificá-las, as provas realizadas, bem como as competentes actas e, devidamente fechados como foram recebidos, os pontos não sorteados.

Art.º 14.º

1. No dia, hora e local designados para a prestação de provas, o júri procederá à chamada dos concorrentes pelas listas definitivas publicadas no Diário da República e no Jornal Oficial, identificando-os pelo bilhete de identidade.

2. Feita a chamada dos concorrentes é distribuído a todos o papel necessário para as provas, rubricado pelo presidente do júri.

Art.º 15.º

1. As provas serão prestadas pela ordem indicada no programa dos concursos.

2. Nas provas de dactilografia os concorrentes poderão utilizar máquinas próprias ou fornecidas pelos serviços.

Art.º 16.º

1. Os presidentes dos júris declararão o início e o fim do período previsto para cada prova.

2. Nas provas de dactilografia, para a determinação do tempo gasto pelos concorrentes na execução de cada prova, não serão consideradas as operações de introdução do papel na máquina, o seu acerto e a marginação.

3. Antes do início das provas dactilográficas será concedido um período de cinco minutos para que os concorrentes possam estabelecer contacto com as máquinas em que irão realizar a prova.

4. Os concorrentes podem substituir as folhas de papel em que iniciarem qualquer das provas, mas o facto não dará lugar a desconto na contagem do tempo.

Art.º 17.º

Nas provas de conhecimentos de administração pública, é unicamente permitida a consulta dos respectivos textos legislativos de que os candidatos deverão encontrar-se munidos.

Art.º 18.º

Durante as provas serão motivos de exclusão dos candidatos:

- a) Resolver ou tentar resolver os pontos com irregularidade;
- b) Sair do local onde decorreram as provas sem autorização do júri;
- c) Apresentar as provas em papel diferente do que for fornecido pelo júri.

Art.º 19.º

Terminadas as provas, serão as mesmas assinadas pelos concorrentes e entregues ao júri que as encerrará em sobrescritos lacrados, os quais só poderão ser abertos em reunião conjunta do júri regional.

Art.º 20.º

1. O prazo para deliberação do júri e elaboração das listas de classificação não deverá exceder, sempre que possível, trinta dias, contados a partir da realização das provas.

2. A lista de classificação, uma vez elaborada, será enviada imediatamente para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial.

Art.º 21.º

1. Da classificação final e graduação dos candidatos cabe recurso para o Secretário Regional da Administração Pública a interpor no prazo de cinco dias, a contar da

publicação da lista, mediante requerimento, a apresentar na Secretaria Regional da Administração Pública, em que se exponham os fundamentos do recurso.

2. Os recursos serão submetidos a decisão, depois de o júri se pronunciar sobre os respectivos fundamentos, no prazo máximo de oito dias.

3. Os recursos não podem ter por objecto os juízos de valor formulados pelo júri ou os critérios de valorização de provas por ele adoptados.

4. As decisões que neguem provimento aos recursos serão notificados aos concorrentes pela Secretaria Regional da Administração Pública, mediante ofício expedido sob registo e com aviso de recepção.

5. Se os recursos obtiverem provimento, será publicada no Diário da República e no Jornal Oficial nova lista com as classificações e graduação devidamente rectificadas.

Art.º 22.º

1. Os concursos constarão das seguintes provas, cujos programas se publicam em anexos ao presente Regulamento:

- a) Prova prática de dactilografia;
- b) Prova de redacção;
- c) Prova de conhecimentos de Administração Pública.

2. A prova prática de dactilografia para ~~escriturários~~ dactilógrafos constará de três partes:

- a) Cópia dum texto;
- b) Elaboração de um mapa ou trabalho estatístico;
- c) Ditado.

3. A prova prática de dactilografia para terceiros oficiais, constará de duas partes:

- a) Elaboração de um mapa ou trabalho estatístico;
- b) Ditado.

4. A prova de redacção, destina-se exclusivamente aos concursos para terceiros-oficiais.

Art.º 23.º

1. A cada prova será atribuída uma classificação de 0 a 20 valores, considerando-se como classificação geral a média ponderada, arredondada às décimas, das classificações obtidas separadamente em cada um dos grupos de provas, sendo excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores no conjunto das provas.

2. Para a determinação da média geral nos concursos para ~~escriturários~~ dactilógrafos será atribuído o coeficiente 2 à média da prova prática de dactilografia e o coeficiente 1 à média da prova de conhecimentos de Administração Pública.

3. Para a determinação da média geral nos concursos para terceiros-oficiais, será atribuído o coeficiente 1 à média da prova prática de dactilografia e o coeficiente 2 à média das provas de redacção e de conhecimentos de Administração Pública.

Art.º 24.º

1. Para a classificação da prova de dactilografia denominada «cópia de um texto» serão consideradas as imperfeições de execução e a apresentação da prova, de acordo com o seguinte critério:

a) Será atribuída uma penalização até 2 valores para o conjunto da prova devido a deficiências de aspecto gráfico, designadamente por erros de marginação, de alinhamento e de centragem ou uma bonificação até 1 valor pelo aspecto gráfico da prova;

b) A valorização da prova em função das imperfeições da execução subtrai-se ou adiciona-se à valorização atribuída ao aspecto gráfico, nos termos da alínea anterior, obtendo-se assim a classificação final da prova.

2. Serão consideradas imperfeições, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1:

- a) Letras ou quaisquer sinais sobrepostos, deslocados, trocados, omitidos ou repetidos;
- b) Troca, omissão ou repetição de palavras ou de expressões numéricas;
- c) Supressão ou excesso de espaços entre duas palavras;
- d) Erros de abertura de parágrafo e de espacejamento entre as linhas de escrita;
- e) Outros casos análogos a considerar pelo júri.

3. A ocorrência das imperfeições indicadas no número anterior implicará a penalização de 0,2 valores por cada imperfeição, excepto a da alínea d) que serão penalizadas com 0,5 valores.

Art.º 25.º

1. Na classificação da prova denominada «elaboração de um mapa ou trabalho estatístico» será o valor calculado em função das imperfeições de execução e da apresentação gráfica, conforme o que foi indicado para a prova dactilográfica de cópia de um texto, com as seguintes modificações:

- a) A omissão de colunas do mapa será penalizada até 2 valores;
- b) Será atribuída uma penalização até 4 valores para o conjunto da prova devido a deficiências de aspecto gráfico, ou uma bonificação até 4 valores pela apresentação.

2. Além das indicadas nas alíneas do n.º 2 do artigo 24.º são consideradas imperfeições, para efeitos da classificação desta prova:

- a) Omissão, repetição, errada colocação ou deficiente coincidência de traços que constituam a estrutura do mapa e das respectivas colunas;
- b) Omissão total ou parcial ou deficiente centragem dos títulos das colunas e dos próprios mapas;
- c) Omissão ou desajustamento vertical de valores numéricos dentro das colunas.

Art.º 26.º

1. A classificação final da prova de ditado será o valor calculado em função do número de erros ortográficos, do número de palavras omitidas e da apresentação da prova dactilografada, de acordo com o seguinte critério:

- a) Por cada erro ortográfico será atribuída a penalização de 0,5 valores;
- b) Por cada lapso de acentuação será atribuída a penalização de 0,2 valores;
- c) Por cada palavra ou expressão numérica omitida, trocada ou repetida, ou por cada linha incorrectamente preenchida, será atribuída a penalização de 0,5 valores;
- d) A apresentação da prova será classificada segundo o julgamento do júri, como boa, regular ou má;
- e) Será abatido a 20 o somatório das penalizações indicadas nas alíneas a), b) e c) e no resultado assim obtido serão subtraídos 1 ou 2 valores, consoante a apresentação da prova obtiver classificação regular ou má, sendo o resultado considerado como classificação final da prova.

CAPÍTULO II

Provimto

Art.º 27.º

1. Verificada a existência de vagas nos quadros de pessoal administrativo da Região Autónoma dos Açores, os respectivos departamentos comunicarão o facto à Secretaria Regional da Administração Pública que providenciará quanto à publicação de aviso no Jornal Oficial para o concurso de provimento dos lugares a preencher.
2. O concurso será aberto pelo prazo de quinze dias, perante a Secretaria Regional da Administração Pública.

Art.º 28.º

1. Podem concorrer os candidatos aprovados no concurso de habilitação para a classe dos lugares a prover.
2. Os concorrentes terão apenas de requerer o provimento, indicando nos seus requerimentos os títulos que os habilitam a concorrer.

3. Quando no mesmo aviso for aberto concurso para mais do que uma vaga, os candidatos a mais de um lugar apenas apresentarão um requerimento referindo os lugares a que concorrem, com indicação da respectiva ordem de preferência.

Art.º 29.º

1. Os requerimentos dos candidatos ao concurso que tenham residência fora da ilha sede da Secretaria Regional da Administração Pública, poderão também ser entregues nas delegações daquela Secretaria Regional, nas cidades da Horta e de Ponta Delgada.

2. Os requerimentos que hajam sido entregues nas delegações da Secretaria Regional da Administração Pública, serão, após o encerramento do concurso, remetidos imediatamente à Secretaria Regional da Administração Pública em Angra do Heroísmo.

Art.º 30.º

1. A Secretaria Regional da Administração Pública elaborará a lista dos concorrentes, atendendo à classificação obtida pelos mesmos no concurso de habilitação e tendo em conta, se for caso disso, a indicação prevista no n.º 3 do artigo 28.º.

2. Em caso de igualdade de classificação constituem condições de preferência as seguintes:

- a) Ter maiores habilitações literárias;
- b) Prestar ou haver prestado serviço, com boas informações, nos departamentos regionais;
- c) Prestar ou haver prestado serviço, com boas informações, em quaisquer serviços públicos.

3. As preferências indicadas no número anterior não se acumulam: só se recorrerá à seguinte quando existam dois ou mais concorrentes em igualdade de condições relativamente à anterior.

Art.º 31.º

A Secretaria Regional da Administração Pública mandará publicar no Jornal Oficial a lista a que se refere o número 1 do artigo anterior e remeterá os requerimentos e os documentos que os acompanham aos departamentos regionais interessados.

Art.º 32.º

O membro do governo respectivo, fará a nomeação, tendo em conta o disposto no art.º 30.º após o que se procederá às formalidades legais respeitantes a provimentos regionais interessados.

Art.º 32.º

O membro do governo respectivo, fará a nomeação, tendo em conta o disposto no art.º 30.º após o que se procederá às formalidades legais respeitantes a provimentos.

Art.º 33.º

1. O candidato nomeado simultaneamente para mais

de um cargo deverá optar por um deles, comunicando a sua resolução à Secretaria Regional da Administração Pública dentro do prazo de cinco dias contados após oficialmente avisado da nomeação.

2. Entende-se que as nomeações são simultâneas sempre que entre elas não exista intervalo superior a dez dias.

3. As nomeações que recaiam em candidatos já providos há mais de dez dias, embora não esteja ainda empossado do cargo, ter-se-ão por inexistentes.

4. O candidato nomeado que se recuse a aceitar o cargo a que concorreu e em que foi provido, fica inibido de se apresentar a novo concurso de provimento durante dois anos a contar da data da nomeação rejeitada.

ANEXO I

PROGRAMA DOS CONCURSOS PARA ESCRITURÁRIOS-DACTILÓGRAFOS

1. Prova prática de dactilografia:

- a) Cópia de um trecho em português, com cerca de 550 palavras (2 800 toques, aproximadamente), no tempo máximo de vinte minutos;
- b) Elaboração de um mapa ou trabalho estatístico, impresso ou dactilografado, no tempo máximo de quarenta minutos;
- c) Ditado de um trecho em português, com cerca de 350 palavras (1 800 toques, aproximadamente), que será manuscrito pelo concorrente e, seguidamente, pelo mesmo dactilografado no tempo máximo de quinze minutos.

2. Prova de conhecimentos de administração pública:

Ponto escrito, com a duração de noventa minutos, sobre as seguintes matérias:

- Noções elementares sobre o Estatuto dos Funcionários: direitos e deveres, regime de faltas e licenças;
- Respostas e perguntas elementares sobre a Constituição da República Portuguesa e Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores.
- Esquema geral da organização do Governo Regional e da Orgânica das Secretarias Regionais — Decretos-Regionais n.ºs 1/76 e 3/76, de 7 de Outubro e 31 de Dezembro de 1976, respectivamente.

ANEXO II

PROGRAMA DOS CONCURSOS PARA TERCEIROS-OFICIAIS

1. Prova prática de dactilografia:

- a) Elaboração de um mapa ou trabalho estatístico,

impresso ou dactilografado, no tempo máximo de quarenta minutos;

b) Ditado de um trecho em português, com cerca de 350 palavras (1 800 toques, aproximadamente), que será manuscrito pelo concorrente e, seguidamente, pelo mesmo dactilografado no tempo máximo de quinze minutos.

2. Prova de redacção

Redacção de ofício, circular, informação ou relatório sobre matéria de serviço, no tempo máximo de sessenta minutos.

3. Prova de conhecimentos de Administração Pública

Ponto escrito com a duração de duas horas e trinta minutos sobre as seguintes matérias:

- Estatuto dos Funcionários: direitos e deveres, regimes de faltas e licenças, regime de recrutamento e provimento e regime disciplinar.
- Constituição da República Portuguesa e Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores;
- Organização do Governo Regional e de cada um dos departamentos regionais e respectivas áreas de competência — Decretos-Regionais n.ºs 1/76 e 3/76, de 7 de Outubro e 31 de Dezembro de 1976 e diplomas orgânicos das Secretarias Regionais e serviços delas dependentes.

NOTA: Não obstante as matérias sobre que incidirá a prova de conhecimentos de administração pública para terceiros oficiais serem idênticos às fixadas para escriturários-dactilógrafos deverá no entanto na elaboração dos pontos ser graduada a dificuldade em relação à categoria do cargo.

Secretaria Regional da Administração Pública, 23 de Dezembro de 1977. — O Secretário Regional da Administração Pública, *José Mendes Melo Alves*.

SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria n.º 3/78

Os preços e margens de comercialização do azeite, produto que faz parte da dieta alimentar, foram recentemente alterados na origem pela portaria n.º 761/77, de 16 de Dezembro.

Torna-se assim necessário regulamentar localmente a sua venda, para o que se estudaram as despesas e encargos inerentes ao seu transporte para a Região e à remuneração da função do armazenista.

Dada a grande variação das despesas acima referidas em função de quantidades, critérios de imputação e de outros factores, e achando-se conveniente fixar um preço máximo de venda ao público, optou-se por não fixar a margem global de comercialização do armazenista, fi-

xando-se, porém, os preços a um nível que permite uma justa remuneração da sua actividade.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores pela Secretaria Regional do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea c) do art.º 33 do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

- 1 — A venda de azeite na Região Autónoma dos Açores fica sujeita ao regime de preços máximos constantes do quadro I, anexo a este diploma.
- 2 — Os tipos de azeite mencionados no quadro referido no n.º anterior são os únicos que podem ser vendidos ao público.
- 3 — As margens mínimas de comercialização a conceder ao retalhista na venda são as constantes do quadro II anexo à presente portaria.
- 4 — 1.º — Na venda de azeite em embalagens com capacidade inferior a 1 litro, os preços máximos e margens de comercialização serão os correspondentes aos respectivos preços e margens fixados nos números anteriores para as embalagens de 1 litro.
- 2.º — Na venda de azeite em embalagens com capacidade superior a 1 litro e inferior a 5 litros, os preços máximos e margens de comercialização serão os seguintes:
 - a) Para as embalagens em vidro e plástico, os correspondentes aos respectivos preços e margens fixadas nos números anteriores para as embalagens de 1 litro;
 - b) Para as embalagens em lata os proporcionalmente correspondentes ao respectivo preço e margem fixados nos números anteriores para a embalagem de 5 litros.
- 5 — As dúvidas suscitadas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Comércio e Indústria.
- 6 — Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 6 de Janeiro de 1978. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

QUADRO I

PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA DE AZEITE AO PÚBLICO

TIPOS DE AZEITE

EMBALAGENS	Azeite do tipo comercial extra com graduação até 0,5.º	Azeite do tipo comercial extra com graduação até 1.º	Azeite do tipo comercial extra com graduação até 1,5.º
Embalagem de vidro 1L	92\$50	90\$50	89\$00
Embalagem de plástico 1L	92\$00	90\$00	88\$50
Embalagem de lata 1L	96\$00	94\$00	92\$50
Embalagem de Lata 5L	445\$00	435\$00	427\$50

QUADRO II

MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO DO RETALHISTA

EMBALAGENS	MARGEM
Embalagem de vidro de 1 Litro	3\$00
Embalagem de plástico 1 Litro	3\$00
Embalagem de lata de 1 Litro	3\$00
Embalagem de lata de 5 Litros	10\$00

Portaria n.º 4/78

Como é frequente em períodos de desenvolvimento acelerado das actividades económicas o abastecimento de certos produtos bem como os seus preços estão sujeitos a alterações por vezes motivados pelo desajustamento da oferta à procura.

Está neste caso a madeira serrada, cujos preços estão já a atingir níveis nem sempre adequados aos reais custos de produção. Deve-se esta situação não apenas ao crescimento do consumo interno como ainda à saída da Região, sem qualquer acompanhamento, de quantidade de madeira de tal orem que o abastecimento está seriamente comprometido.

Impõe-se, assim, a necessidade de disciplinar os preços e à saída de madeira de modo a garantir o abastecimento do mercado local. A fixação de um preço máximo para as diferentes categorias de madeira é uma condição indispensável, dentro da actual conjuntura de custos dos factores de produção, para a obtenção da necessária disciplina de mercado.

Nestes termos, usando a faculdade conferida pelo n.º 2 do Art.º 4.º do Decreto-Lei 100/76, de 3 de Fevereiro e tendo em conta o Art.º 7.º do mesmo diploma, conjugados com o n.º 2 do Art.º 64.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, manda o Governo Regional dos Açores através da Secretaria Regional do Comércio e Indústria o seguinte:

1.º — São aprovados como preços máximos para a madeira de criptoméria comercializada na Região os preços apresentados na tabela anexa a este diploma.

2.º — Os preços fixados no número anterior são para vigorar na venda de madeira nas estâncias do produtor grossista, em peças soltas e para consumo na Região.

3.º — Nas ilhas sem produção, em que a madeira referida não é comercializada directamente pelo produtor grossista, será permitida uma margem global de comercialização de 15%, a incidir sobre os preços constantes da tabela anexa acrescidos das despesas inerentes ao transporte até ao desembarque.

4.º — A saída de madeira só virá a ser permitida mediante a passagem de um boletim, quando estiver assegurado o abastecimento local.

5.º — O boletim a que se refere o número anterior será passado pelos serviços Administrativos da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

6.º — 1 — O boletim referido no n.º 4.º será visado pelos Serviços de Contabilidade, mediante o pagamento da importância de 400\$00 por cada metro cúbico de madeira serrada.

6.º — 2 — Mediante homologação pelos serviços competentes desta Secretaria Regional todo o contrato de exportação de madeira poderá beneficiar de isenção da importância prevista no número 6.º — 1.

6.º — 3 — A madeira de 3 e 4 polegadas de largura está isenta de pagamento da importância referida em 6.º — 1.

7.º — O boletim de saída será precedido e acompanhado de certificado de origem e fitossanidade a passar pelos serviços competentes.

8.º — As infracções ao disposto na presente portaria serão punidas nos termos da legislação geral em vigor.

9.º — Esta Portaria entra em vigor imediatamente após a sua publicação no «Jornal Oficial».

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, aos 12 de Janeiro de 1978. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

TABELA DE PREÇOS DE VENDA PELO GROSSISTA DE MADEIRA DE CRIPTOMÉRIA (a) (b)

	Largura em polegadas		Espessura (em polegadas)	
	1/2	3/4	1 e mais	
3	3 560\$00	3 150\$00	2 700\$00	
4	3 770\$00	3 300\$00	2 900\$00	
5	3 980\$00	3 570\$00	3 100\$00	
6	4 310\$00	3 890\$00	3 400\$00	
8	4 600\$00	4 130\$00	3 600\$00	
10	5 000\$00	4 500\$00	3 950\$00	
12	5 440\$00	4 800\$00	4 200\$00	

(a) preço por m3.

(b) comprimento de 2,20 metros a 3 metros

O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Portaria N.º 5/78

Na presente conjuntura os preços tabelados têm de o ser, não só em conformidade com os reais custos de produção mas também prever uma determinada margem que permita fazer face às pequenas e frequentes variações de custos.

Neste sentido torna-se necessário proceder à revisão dos preços fixados no número 14 da Portaria 314/77 de 30 de Maio.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, ao abrigo da alínea C, do artigo 33º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores o seguinte:

1.º Na Região Autónoma dos Açores o pão de farinha espoada de trigo será fabricado nas unidades e vendido aos preços máximos seguintes:

De 50 gr.	\$80(16\$00/Kg)
De 200 gr.	2\$80(14\$00/Kg)
De 400 gr.	5\$60(14\$00/Kg)
De 800 gr.	10\$40(13\$00/Kg)

2.º Fica revogado o Art.º 14.º da Portaria 314/77 de 30 de Maio.

3.º Este diploma entra em vigor 5 dias a sua publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 13 de Janeiro de 1978. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

Portaria n.º 6/78

A actual situação da suinicultura açoreana resulta dum

fomento desordenado no que conduziu ao rápido crescimento da actividade e consequente aumento de produção gerando uma situação crítica na região por falta de estruturas necessárias, de disposições, regulamentares e até mesmo de capacidade empresarial.

A S.R.C.I. atenta aos problemas surgidos, e na medida das suas disponibilidades, e dos vários condicionalismos existentes, vem envidando esforços para que directa ou indirecta as medidas equacionadas tenham solução o mais rapidamente possível, tentando evitar assim o agravamento de repercussões económicas quer a nível regional quer empresarial.

Por tal, decidiu considerar de grande interesse para a própria actividade, assim como para o sector industrial e comercial da Região, criar o presente diploma legal a fim de regulamentar a classificação das carcaças de porco nas suas várias categorias e estabelecer os respectivos preços de compra.

A necessidade imperiosa de uma classificação Regional tem por objectivos além da uniformização dos preços praticados, o fomento da produção de qualidade mediante o estabelecimento de preços que contemplem as diversas categorias.

Elaborou-se assim custos de produção para a categoria «extra», sendo os restantes preços estabelecidos com base nos rendimentos percentuais de carne das restantes categorias.

Nestes termos e usando das faculdades conferidas pelo Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores — Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho, nomeadamente nos termos da alínea c) do art.º 33.º do mesmo Estatuto, manda o Governo Regional dos Açores pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, o seguinte:

1 — As bases e parâmetros das várias categorias de carcaça encontram-se definidas no quadro seguinte:

Categorias	Rend. em Carne	Espessura Toucinho	Peso das carcaças
Extra	+45%	-de 3,5cm	68 a 95Kg
1. ^a	40 a 45%	+3,5 a 4,5cm	60 a 100Kg
2. ^a	35 a 40%	+4,5 a 5,5cm	55 a 110Kg
3. ^a	30 a 35%	+5,5 a 7,0cm	50 a 120Kg

- A espessura dotoucinho é obtida pela média das espessuras medidas aos níveis da primeira costela, da última e do promotorio.
- Os pesos indicados devem ser tomados como limites e só estes se considerarão para efeitos de classificação.
- Outros elementos considerados para efeito de classificação são o comprimento da carcaça, a conformação da perna e da lombada e ainda a qualidade das carnes e das gorduras.
- São considerados com «sem classificação», os animais cujas mensurações não se enquadrem nas referidas, e ainda os varrascos e porcas de criação.

2 — A classificação das carcaças deverá ser realizada por técnicos especializados dos Serviços Competentes, nos Matadouros oficiais existentes na Região, ou nas instalações de abate privadas, autorizadas.

3 — Os preços para as diferentes categorias de carcaças na Região Autónoma dos Açores são os seguintes:

1. ^a categoria	Esc. 52\$00/Kg
2. ^a categoria	Esc. 45\$00/Kg
3. ^a categoria	Esc. 38\$00/Kg

a) As carcaças que possam ser classificadas na categoria «extra» serão utilizadas de 5% em relação à primeira categoria

b) Para as carcaças classificadas como «sem classificação» o preço fixado é de Esc. 33\$00

c) Nos preços estabelecidos não está incluída a taxa de abate

4 — A preparação de carcaças destinadas à exportação só pode ser feita nos Matadouros Oficiais ou nas instalações de abate privadas autorizadas.

5 — Esta portaria entra em vigor imediatamente após sua publicação no «Jornal Oficial».

Secretaria Regional do Comércio e Indústria, 16 de Janeiro de 1978. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1. ^a série	-	600\$	-	350\$
A 2. ^a série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1\$50

Preço avulso — por página, 1\$50

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»

